



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

PARECER

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** ajuizada por **ADÃO FERNANDES DE ALBUQUERQUE** em face do **PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA** e dos seguintes candidatos a vereador pelo referido partido, nas eleições de 2020: CELIA MARIA SANTOS DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS, CLAUDIA VIVIANE SILVA CARDOSO, CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLAUDI DE OLIVEIRA PRADO, GILVAN NUNES PEREIRA, JACY SOUSA FERNANDES, ANA FAGUNDES DO PRADO NETA, AUTERIVES BRITO ROCHA, ELICAR GOMES PEREIRA, CRISNALDA FERREIRA SANTOS, JAILTON DAVID RIBEIRO, ODILSON PEREIRA SILVA, EOMAR FREITAS ROCHA, ERNESTO ROCHA FILHO, IRISDETE ALVES BOMFIM, JANDIRA CARDOSO DOS SANTOS, JAVAN RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES MOREIRA NASCIMENTO, LOURIVAL SANCHO VIANA FILHO, ARIOSMAR ALVES DOS SANTOS, ADINE CHAVES DA SILVA, IVANETE OLIVEIRA SANTOS, ORLANDO PEREIRA PASSOS, ROBERTO DIAS DA SILVA, ROMILSON SANTOS SILVA, RONALDO FREIRE REIS, SDINEI AUGUSTO GUIMARAES, VILMAR SANTOS FERREIRA, MARIA VITORIA DE OLIVEIRA SANTOS e JOSE DA PAZ FERREIRA SALES.

O Impugnante assevera que a agremiação partidária demandada elegeu Gilvan Nunes Pereira, ao cargo de Vereador, tendo, entretanto, incidido em fraude às regras eleitorais no que se refere à reserva de gênero, por ter apresentado o pedido de registro de candidatura fictício e fraudulento de JACY SOUSA FERNANDES; que na ata de convenção do partido não consta a presença dela, nem foi apontada a candidatura de Jacy; que a referida candidata obteve a irrelevante votação de apenas dois votos; que ela é companheira do também candidato César Augusto Cardoso dos Santos, que concorreu a Vereador pelo PP, com nome de urna César Bronka, participando fervorosamente de campanha em favor de seu companheiro; que a candidata impugnada não realizou atos de campanha, não pediu votos em seu favor, sequer tendo confeccionado material de campanha, nem utilizou as redes sociais a fim de divulgar propaganda eleitoral; e que a candidata impugnada não teve qualquer gasto,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

arrecadação, receita ou despesa na campanha, nem providenciou a abertura das contas eleitorais.

Entendendo estar *“amplamente evidenciada a fraude que compromete a disputa eleitoral, e quebra a isonomia entre os candidatos participantes do pleito”*, o Impugnante requer, por fim, que seja declarada a nulidade dos votos e a cassação dos diplomas e mandato de todos os candidatos do apontado partido político

Todos os Impugnados foram devidamente citados.

Apenas VILMAR SANTOS FERREIRA não apresentou contestação, conforme certidão de ID Num. 97839995/fl.1371 e 1372.

O PP (fl. 1032) e 27 (vinte e sete) dos Impugnados (fls. 289 a 883) apresentaram defesa pelo mesmo procurador, juntando petições em duplicidade das fls. 899 a 1263, repetindo as mesmas alegações preliminares de inépcia da inicial, por não haver candidatas fictícias, nem qualquer fraude; ilegitimidade passiva, por ter sido ajuizada em face de pessoa que não cometeu qualquer fraude nem registrou candidatura; litispendência, por já ter sido a regularidade das candidaturas decididas nos processos de registro de candidatura, onde o judiciário apreciou e aprovou todas elas; ausência de interesse processual, por ter sido o pedido de registro feito com preenchimento da cota de gênero; e no mérito, a inexistência de fraude, alegando que o partido atingiu percentual superior ao exigido por lei, não incorrendo em nenhuma fraude de cota de gênero, ao contrário, agiu com quantidade superior e todos fizeram campanha e obtiveram votos.

A impugnada JACY SOUSA FERNANDES, apresentou contestação no ID Num. 80753089 - Pág. 1 a 4/fls. 1324 a 1326, na qual ela afirma ter sido convidada em janeiro de 2020, pelo Presidente do Partido Progressista, a disputar as eleições municipais de 2020, tendo aceitado; que no início de 2020 a requerida descobriu estar grávida; que a gravidez foi de risco, tendo sido o parto prematuro; que na data da conversão partidária, ocorrida em 12/09/2020, a impugnada não se fez presente, pois entrou em trabalho de parto na data de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

09/09/2020, informando ao Partido que não iria disputar as eleições; que a requerida tinha a certeza que seu registro seria indeferido, uma vez que não compareceu à Convenção, bem como não assinou a respectiva ata; que não fez campanha corpo a corpo, nem confeccionou material gráfico, tendo feito campanha nas redes sociais para seu companheiro, trabalhando em casa, realizando postagens e publicação, em favor de Cesar Bronka.

Os Impugnados ODILSON (Num. 80995275), CLAUDIA VIVIANE (Num. 81503317), MARIA VITÓRIA (Num. 80995275), CESAR AUGUSTO (Num. 85648261) informaram que tinham conhecimento de que Jacy não era candidata.

O Impugnado GILVAN apresentou contestação no ID Num. 79501101/fl. 1267, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela não inclusão da candidata Rita de Cássia no pólo passivo da ação e ausência de indicação de provas que pretendia produzir e o trânsito em julgado do DRAP e, no mérito, que o partido cumpriu a lei pois mesmo que Jacy não tivesse se candidatado pelo partido, a agremiação teria cumprido a cota de gênero.

Realizada audiência de instrução, conforme termo de ID Num. 105478459/ fl. 1459 e 1460, os Impugnados desistiram da oitiva das testemunhas arroladas, tendo sido ouvida apenas a testemunha do Impugnante, Alexandre Rogério Santana.

Juntada consulta de totalização de votos e processo prestação de contas e respectiva sentença da impugnada JACY, pelo Cartório (Num. 105526324), conforme requerido pelo MP, as partes se manifestaram sobre os referidos documentos, apresentado, em seguida, suas alegações finais.

Nelas, o Impugnante assevera terem sido provadas as alegações iniciais, inclusive mediante confissão da candidata JACY, que foram confirmadas nas respostas de outros Impugnados (Num. 106819608/ fls. 1969 a 1985).

Em alegações finais, CLAUDIA VIVIANE, afirmou ter sido sua candidatura realizada apenas para suprir a cota de gênero (ID Num. 106992422 – Pág. 2).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

JACY SOUSA FERNANDES, no ID Num. 107002975/ fls. 1996 a 1997, reiterou sua manifestação anterior e requereu o julgamento improcedente da AIME.

O Impugnado GILVAN, por sua vez, reiterou ter o PP apresentado mais candidatas mulheres que exigia a lei; que a inclusão da candidata Jacy se deu manifestamente por erro do partido; impugnou as últimas alegações da candidata Cláudia, que destoam do que ela já havia dito na contestação apresentada tempestivamente, e que são fruto inimizade política surgida entre eles.

DAS PRELIMINARES

Não merecem acolhimento as prefaciais aventadas nas contestações apresentadas de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e litispendência, já que os argumentos que defendem sua ocorrência se confundem com as alegações de mérito deste processo.

No que se refere à ausência de inclusão de Rita de Cássia no pólo passivo da ação, arguida na contestação de GILVAN, também não merecer acolhida, já que apesar de consta no DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do PP, para o cargo de Vereador, conforme ID Num. 69263687/fl.60, **sua candidatura foi indeferida**, como se vê do processo de Registro de Candidatura, número 0600593-12.2020.6.05.0040 que tramitou na 40ª Zona Eleitoral de Vitória da Conquista-BA.

Ademais, apesar de não figurar como Impugnada, Rita de Cássia Santana Sousa interviu no feito, apresentando contestação e procuração às fls. 632 e 646.

DO MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

A presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi ajuizada com base na alegação de prática de fraude na cota de gênero pelo PP, na candidatura ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2020, neste município de Vitória da Conquista-BA.

A AIME é o instrumento jurídico cabível para se rechaçar o abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do art. 14, § 10, da CF, destacando-se, em caso de fraude, ***“que há presença desse vício quando a conduta macula a legitimidade do pleito, uma vez demonstrada a sua provável influência na consciência e vontade das cidadãs e cidadãos, conforme esboçado em ementa do RESPE TSE 399408397 de 07/02/2012”***, de acordo com Manual Ações e Representações Eleitorais 2022, do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, pág. 17, disponível também em: <http://www.tre-to.jus.br>.

No que se refere a cota de gênero, trata-se de percentual mínimo de candidatos de cada sexo, que deverá ser obedecido por cada partido que apresentar candidatos às Casas Legislativas federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, estando prevista no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, nos seguintes termos:

Art.10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, **cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

previsto no caput, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito.

De acordo com a jurisprudência dominante, são sinais de descumprimento da cota de gênero, a ausência de votação ou diminuta quantidade de votos conferidos à alguma candidata; a inexistência de gastos de campanha; não ter sido efetivado qualquer ato de campanha; assim como pela relação familiar com outro candidato ao mesmo cargo e pelo mesmo partido, em favor de quem se faz campanha.

Observando-se o referido entendimento, e considerando que a candidata JACY se enquadrava em todos esses parâmetros, pode-se constatar que sua candidatura foi fictícia, pois está claro, até mesmo pela sua confissão e manifestação de outros Impugnados (CLÁUDIA VIVIANE, ODILSON, CÉSAR e MARIA VITÓRIA), que ela não se portou como candidata nas últimas eleições, tendo, ao contrário, feito campanha em prol do companheiro, CÉSAR, candidato pelo mesmo partido.

O Impugnante afirma que a candidatura de JACY foi inscrita pelo PP com o propósito de burlar a cota de sexo. Para o Impugnado GILVAN, isso se deu em decorrência de erro do partido ao inserir o nome dela no DRAP. A candidata, por sua vez, afirma que apesar de ter aderido à idéia da candidatura quando consultada, desistiu de concorrer, por ter engravidado e ter sido a gravidez de risco, manifestando ter ficado confiante de que sua candidatura seria indeferida.

Se uma ou outra coisa ocorreu, o fato é que a questão trazida neste processo perpassa pela análise de outra questão que não deve ser olvidada: **ocorreu burla à cota de gênero, ou não?**

É que não se pode, diante de parâmetros jurisprudenciais gerais, como os acima indicados, concluir-se necessariamente pela existência de fraude, sem se atentar para as peculiaridades do caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

É essa também a compreensão do presidente do TSE, ministro Edson Fachin, em julgamento realizado no último dia 09 de julho de 2022, ao manifestar preocupação quanto à possibilidade de decisões da Corte sobre fraude da cota de gênero servirem como *“espécie de parâmetro generalizante para conflagração da ofensa ao parágrafo 3º, do artigo 10, da Lei 9.504 de 1997”* asseverando ser necessário, durante os julgamentos, *“verticalizar o caso concreto para verificar se efetivamente ali se deu fraude à cota de gênero. Evitando extrair-se de algum julgamento precedente, cuja moldura fática é distinta, um parâmetro generalizante, como se fosse possível nessa matéria que ainda está sendo instruída”*, conforme notícia do site do TSE, <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Junho/tse-reverte-decisao-sobre-fraude-a-cotas-de-genero-em-garuva-sc>”, extraída em 11.07.2022.

Pois bem.

Como se observa do DRAP apresentado pelo PP – Partido Progressista, como se vê do processo número 0600537-76.2020.6.05.0040, foi requerida sua habilitação para participar das Eleições de 2022, com apresentação de relação contendo 32 (trinta e dois) candidatos a vereador, sendo que destes 11 (onze) eram mulheres.

Conforme informação do Cartório da 40ª Zona eleitoral, no ID Num. 13135546, dos referidos autos, que segue anexo ao presente parecer, considerando a existência de **32 candidatos**, atendeu-se ao percentual por gênero na seguinte proporção:

PERCENTUAL POR GÊNERO	TODOS(a)	APTOS E CADASTRADOS (b)
Percentual masculino:	21(65.63%)	21(65.63%)
Percentual feminino:	11(34.38%)	11(34.38%)
* Cálculo de percentual baseado no total de candidaturas requeridos (art.17 - Resolução 23.609/2019)		
(a). Os cálculos foram efetuados considerando os candidatos nas situações		



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

cadastrado, apto e inapto, nelas incluídas: aguardando julgamento, deferido, deferido com recurso, indeferido com recurso, cassado com recurso, pendente de julgamento, indeferido, cancelado, cancelado com recurso, renúncia, falecido, cassado, não conhecimento do pedido.

(b). Os cálculos foram efetuados sobre a quantidade de registros apresentados e para os candidatos deferidos, deferidos com recurso, indeferidos com recurso, cassados com recurso, cancelado com recurso, candidato pendente de julgamento e aguardando julgamento.

Dos candidatos apresentados, tem-se notícia do indeferimento da candidatura de RITA DE CÁSSIA, de forma que do total de 32 apresentados, restaram habilitados **31 candidatos**, o cálculo acima restou alterado para a seguinte proporção:

PERCENTUAL POR GÊNERO	TODOS(a)	APTOS E CADASTRADOS (b)
Percentual masculino:	21(65.63%)	21(67.74%)
Percentual feminino:	11(34.38%)	10(32.26%)

Agora, outro cálculo se impõe para análise da alegação de fraude à cota de gênero, mediante a retirada da candidatura de JACY do cálculo já que ela, de fato, não concorreu às eleições, por uma ou outra das razões invocadas pelas partes. Nesse cenário, temos **30 candidatos** a vereador, pelo PP, com a seguinte proporção:

PERCENTUAL POR	TODOS(a)	APTOS E CADASTRADOS	SEM A
----------------	----------	---------------------	-------



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

GÊNERO		(b)	CANDIDATURA IMPUGNADA
Percentual masculino:	21(65.63%)	21(67.74%)	21 (70%)
Percentual feminino:	11(34.38%)	10(32.26%)	9 (30%)

Como se vê do cálculo acima, mesmo sem a candidatura de JACY, objeto de impugnação específica nesta AIME, a cota de gênero foi observada pelo partido Impugnado.

Assim, apesar de haver elementos robustos que apontem para a candidatura fictícia da Impugnada JACY, não houve ocorrência de fraude consistente no registro da sua candidatura com a finalidade exclusiva de burlar a cota de gênero estatuída no artigo 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral se manifesta pelo julgamento improcedente da presente ação.

Quanto a afirmação da candidata CLÁUDIA VIVIANE, nas alegações finais de Num. 106992422/fl. 1986, foi dito por ela:

“ (...) que impugnada foi convidada, pelo Presidente do Partido Progressista, a disputar as eleições municipais de 2020, ao cargo de vereadora, pois havia a necessidade de atender a cota de gênero. (...)

A requerida, Cláudia Viviane, aceitou o desafio e colocou seu nome para disputar as eleições municipais de 2020 a pedido da agremiação partidária para atender a cota de gênero, sem, contudo, realizar campanha eleitoral, razão pela qual seus gastos se resumiram tão somente a parte burocrática da campanha, de que a candidatura dela própria, ocorreu com o único propósito de preencher a cota, o que como se verifica nos autos do processo de prestação de contas de nº 0600169-70.2020.6.05.0039, que tramitou perante essa 39ª zona eleitoral. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

Sabe informar apenas, que seu registro e candidatura foram todos legais e tempestivos, e em razão da necessidade de atender a cota de gênero.”

Após impugnar a segunda contestação ofertada pela referida demandada, nas alegações finais de Num. 107002323/fl. 2001, acerca da mencionada declaração, GILVAN retrucou:

“Dessa forma, devem ser desconsideradas estas alegações finais, porquanto o interesse da referida senhora que está a serviço do autor, por razões políticas, é cassar o mandato do único vereador eleito pelo PP, Sr Gilvan, para assim assumir um candidato outro, não se sabendo a qual preço e desprezando a análise jurídica do caso em tela.

O que na verdade existe no município de Vitoria da Conquista é uma briga política, pois o interesse da referida senhora, além de tomar o mandato do Sr Gilvan, é se vingar do mesmo, pelo fato de que ele não votou no candidato apoiado pelo PP para a presidência da Câmara municipal, na medida em que o partido apoiava a candidatura do adversário do atual presidente.”

Deve-se ressaltar que, mesmo tendo contestado a presente AIME em duas oportunidades diferentes e por advogados diferentes (fl. 835, em 20.02, e fl. 1339, em 06.03 – a segunda intempestiva, já que foi citada em 18.02, conforme certidão de fl. 1319, para apresentar resposta em 7 dias), o fato é que em nenhuma delas a Impugnada CLÁUDIA VIVIANE fez tal afirmação.

Realizada consulta no TSE Resultados na presente data, observa-se, ainda, que a referida candidata obteve 28 votos nas Eleições de 2022, <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/divulga-desktop/votacao-de-candidatos-por-partido;e=426;cargo=13;uf=ba;mu=39659;partido=PP>.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

Diante da nova questão trazida aos autos, fica prejudicada sua análise nesta oportunidade, por se referir a suposta fraude de candidatura que não integrou o objeto inicial da lide e que não foi mencionada como causa da fraude.

Isso ensejaria que fosse oportunizado aos demais Impugnados a manifestação a seu respeito, bem como a produção de provas relativas a essa declaração, o que se afigura impossível de ser implementado neste momento processual.

É que, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil, após a estabilização da demanda não é mais permitida a modificação do pedido ou da causa de pedir, conforme jurisprudência a seguir:

“RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES E SUPLENTE. ELEIÇÕES 2016. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE PRECLUSÃO E INADEQUAÇÃO DA AÇÃO. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL DE AMPLIAÇÃO DO PEDIDO INICIAL. MÉRITO. RESERVA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. QUOTAS DE GÊNERO. ABUSO DE PODER. FRAUDE À LEI. NÃO COMPROVADOS. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. DESPROVIMENTO. 1. Preliminares. 1.1. Afastadas as prefaciais de preclusão e inadequação do feito. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral, inclusive no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. Cabível o ajuizamento de AIME para apurar essa nova modalidade de fraude, na forma procedida pelo Ministério Público Eleitoral. 1.2. Acolhida a preliminar de ampliação do mérito da ação por meio das alegações finais do Parquet de primeiro grau. **Inviável conhecer da suposta fraude em candidaturas que não integraram o objeto inicial da lide e que não foram mencionadas como causa. A teor do art. 329 do Código de Processo Civil, após a estabilização da demanda não é mais permitida a modificação do pedido ou da causa de pedir.** 2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 39ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0600527-35.2020.6.05.0039
IMPUGNANTE: ADAO FERNANDES DE ALBUQUERQUE
IMPUGNADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP –
COMISSAO PROVISORIA DE VITORIA DA CONQUISTA/BA e OUTROS

e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema.

3. Na espécie, suposto lançamento da candidatura fictícia do sexo feminino para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.

4. Para a procedência da alegação de fraude em sede de AIME é fundamental que a candidatura apontada como fictícia participe do pleito. Pedido de renúncia homologado judicialmente, circunstância apta a romper a cadeia causal do ilícito apontado.

5. Manutenção da sentença de improcedência da ação. Provimento negado.”. (RE 910-16.2016.6.21.0085, julgado em 20/02/2018, Relator Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes)

O que resta fazer, neste momento, a esse respeito, frustradas as providências cíveis/eleitorais que poderiam ser implementadas pelo decurso do tempo, que impede o ajuizamento de nova ação, é o aprofundamento dessa questão na seara criminal, mediante a remessa petição inicial e das alegações finais Cláudia, Jacy e Gilvan para a Polícia Federal, requisitando investigações pertinentes, o que fica aqui requerido.

Vitória da Conquista, 12 de julho de 2022.

Assinatura digital, Lei 11.419/2006

Janaina Pereira Fonsêca Ricon

Promotora de Justiça Eleitoral